



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075549 - MG (2023/0176732-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOANA FARIA SALOME - MG096744
AGRAVADO : INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO RESENDE DE SOUZA - MG107050
PAULO RICARDO RESENDE DE SOUZA - MG119006
FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA - MG058414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Na sentença foi julgado extinto o processo para homologar pedido de desistência em razão de adesão à programa de parcelamento, com condenação de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte.

II - Esta Corte Superior tem entendido que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura *bis in idem*, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022. AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

III - O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial suscitada. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.528.765/RS, relator Ministro Og Fernandes,

Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075549 - MG (2023/0176732-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOANA FARIA SALOME - MG096744
AGRAVADO : INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO RESENDE DE SOUZA - MG107050
PAULO RICARDO RESENDE DE SOUZA - MG119006
FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA - MG058414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Na sentença foi julgado extinto o processo para homologar pedido de desistência em razão de adesão à programa de parcelamento, com condenação de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte.

II - Esta Corte Superior tem entendido que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura *bis in idem*, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022. AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

III - O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial suscitada. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.528.765/RS, relator Ministro Og Fernandes,

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Na sentença foi julgado extinto o processo para homologar pedido de desistência em razão de adesão à programa de parcelamento, com condenação de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, excluindo-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a devida vênia, a r. decisão agravada não se encontra em consonância com o entendimento da Corte no que diz respeito à correta interpretação ao art. 90 do CPC, na medida em que os honorários da ação de Embargos do Devedor não se confundem com os honorários da Execução Fiscal.

Conforme consta do acórdão proferido pelo E. Tribunal de origem, no curso dos Embargos à Execução Fiscal a parte autora desistiu da ação, renunciando aos direitos, a fim de ser beneficiada no pagamento do crédito tributário.

[...]

Por uma rápida leitura daquele dispositivo, não há dúvida de que a parte que desiste da ação deverá pagar os honorários e as despesas processuais.

Assim, há necessidade de aplicação do artigo 90 do CPC, o que foi observado pelo Tribunal de origem, mas afastado pelo i. Min. Relator do presente Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem entendido que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura *bis in idem*, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial. Nesse mesmo sentido: AgInt no R Esp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, D Je de 22/11/2022. AgInt no R Esp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024.

Por fim, o provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial suscitada. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.528.765/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no REsp 2.075.549 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0176732-6

Número de Origem:

02616145020148130145 05515868120130145 10000222486482002 2616145020148130145
5515868120130145

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO NOME : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO RESENDE DE SOUZA - MG107050

PAULO RICARDO RESENDE DE SOUZA - MG119006

FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA - MG058414

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: JOANA FARIA SALOME - MG096744

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JOANA FARIA SALOME - MG096744

AGRAVADO : INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA

ADVOGADOS: LUÍS FERNANDO RESENDE DE SOUZA - MG107050

PAULO RICARDO RESENDE DE SOUZA - MG119006
FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA - MG058414

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024